



PROCESSO N° TST-AIRR-1911-02.2011.5.03.0148

A C Ó R D ã O
4ª TURMA
VMF/lhm/ma/mmc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ART. 620 DA CLT - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Nos termos do art. 620 da CLT, as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo. Na apuração da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo o conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados, consoante prega a teoria do conglobamento.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1911-02.2011.5.03.0148**, em que é Agravante **MINERAÇÃO TURMALINA LTDA.** e Agravado **HUOLIW GOMES SILVA.**

O **3º Tribunal Regional do Trabalho** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante o óbice da Súmula n° 126 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o recurso merecia regular processamento (fls. 356-360).

Apresentadas **contraminuta** e **contrarrrazões** a fls. 367.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Firmado por assinatura digital em 06/02/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-1911-02.2011.5.03.0148

2 - MÉRITO

2.1 - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O 3º Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob os seguintes fundamentos delineados a fls. 319-320:

1. DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL

Sabe-se que o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República constitui norma de recepção ou reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, afastando qualquer dúvida quanto à recepção desses instrumentos negociais, pela nova ordem constitucional, reafirmando, assim, postura sempre adotada pelo próprio.

Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios.

Outrossim, é cediço que no confronto entre duas normas aplicáveis, o operador do direito deve optar por aquela que, em seu conjunto, seja mais-favorável ao obreiro, conforme orienta a Teoria do Conglobamento.

De fato, a interpretação das normas autônomas do Direito do Trabalho, e segundo a jurisprudência e doutrina mais modernas, procede-se através do critério do conglobamento por instituto, através do qual deve ser adotado, no caso concreto, aquele diploma, que, considerado em sua totalidade, traduz-se em um maior número de benefícios ao empregado.

E, *in casu*, a norma mais favorável ao reclamante é a Convenção Coletiva de Trabalho, conforme demonstrado na sentença fustigada e nas contrarrazões recursais (fl. 259).

Por fim, vale registrar que não prospera o argumento da reclamada, no sentido de que são inaplicáveis as CCTs trazidas aos autos pelo reclamante, pelo fato de que foram celebradas por Sindicato que não tem legitimidade para representá-lo.



PROCESSO N° TST-AIRR-1911-02.2011.5.03.0148

Ora, sabe-se que o enquadramento sindical, regra geral, é definido pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, que, na hipótese vertente, atua no ramo de mineração. Sendo assim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Vegetal, Carvoejamento, Reflorestamento e Similares do Estado de Minas Gerais é o representativo da categoria da classe de empregados na qual se insere o reclamante. Ademais, é despiciendo que o referido Sindicato não esteja localizado na cidade de Conceição do Pará/MG, onde está localizada a reclamada, porquanto as Convenções Coletivas de Trabalho possuem âmbito de abrangência mais amplo, aplicando-se a toda a categoria de empregados de Minas Gerais, estado em que possui base territorial.

Nesse passo, devem ser mantidas todas as parcelas amparadas nas CCTS carreadas aos autos.

Provimento a que se nega.

Dessa decisão, a reclamada interpôs recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 8º, da Constituição Federal. Trouxe arestos ao confronto de teses.

Aduziu a reclamada, em suas razões recursais, que não é devida a restituição dos descontos de alimentação, porquanto o acordo coletivo firmado pela empresa deve prevalecer sobre a convenção coletiva de trabalho da categoria.

Com efeito, o art. 620 da CLT tem a seguinte redação:

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

Como se verifica essa norma consolidada não fixa os critérios que devem ser observados para se apurar qual a norma mais favorável ao trabalhador.

Segundo a teoria da acumulação, devem ser selecionados os preceitos mais favoráveis ao obreiro, aproveitando-se o que cada diploma normativo posto em equiparação tem de melhor.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1911-02.2011.5.03.0148

Adotando-se esta teoria, o fracionamento das normas acaba por originar um terceiro instrumento, contendo unicamente as cláusulas que resultarem em algum benefício para o trabalhador.

Todavia, no âmbito desta Corte Trabalhista, tem prevalecido a aplicação da teoria do conglobamento, que prega a impossibilidade de seccionar as normas comparadas, ou seja, a análise dos instrumentos não se faz por partes, mas em face de sua totalidade.

Na apuração da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo o conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados.

Na hipótese, o acórdão recorrido afirmou que a convenção coletiva é mais favorável ao reclamante.

Também não há notícia no aresto regional da aplicação da teoria da acumulação, com a utilização apenas das cláusulas da convenção coletiva interessantes ao reclamante.

Neste sentido é o entendimento firmado por esta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMAS COLETIVAS - ART. 620 DA CLT. Não viola o art. 620 da CLT acórdão regional que aplica a norma coletiva mais favorável ao empregado, em detrimento de outra. (...) Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-805765-52.2001.5.01.5555, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, D.J. de 8/5/2009)

(...) **DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL.** O Tribunal Regional registrou ter restado evidente que o reajuste previsto na Convenção Coletiva de 93/94, celebrada com a Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, contempla condição mais benéfica ao reclamante em relação à norma constante da cláusula primeira do Acordo Coletivo de 93/94, celebrado com a Contec. Decisão do Tribunal Regional, nesse sentido, não afronta a literalidade do disposto nos arts. 620 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, os arestos transcritos são oriundos de Turma desta Corte, sendo inservíveis ao fim pretendido, nos termos do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-1911-02.2011.5.03.0148

(AIRR-6836600-78.2002.5.01.0900, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, D.J. de 5/2/2010)

(...) **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.** 1. Havendo norma regulamentar estabelecendo a paridade entre ativos e inativos, conforme expressamente consignado pelo Tribunal Regional, aplica-se aos aposentados o reajuste previsto em norma coletiva. 2. Constatado pela Corte de origem que a Convenção Coletiva era mais vantajosa que o Acordo Coletivo, prevalece aquela em detrimento deste, pela aplicação da teoria do conglobamento prevista no artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido. (RR-156200-40.1999.5.02.0050, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, D.J. de 21/8/2009)

Dessarte, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, restando superada a divergência jurisprudencial, bem como afastando-se as violações apontadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator